

Animais em apresentações e espetáculos

Leonardo Castro Maia

Boa tarde! Vamos falar sobre os animais em apresentações e espetáculos e tentar estabelecer uma visão panorâmica ou um retrato dos problemas e conflitos de interesses envolvendo animais nestes eventos. Aqui, nós nos referimos a espetáculos como sinônimo de apresentação pública, sem atribuir sentido de grandiosidade ou de beleza aos eventos em questão.

O uso de animais em apresentações públicas é realidade desde tempos imemoriais. Em Roma, como retrata a tela “A última oração dos mártires cristãos” (Gérôme, 1883), vemos um leão ingressando na arena do Coliseu, circundado por outros felinos, e é possível também ver um tigre saindo da parte de baixo do Coliseu onde ficavam os gladiadores. No Coliseu, grandes animais, oriundos de diversas partes do mundo então conhecido, propiciavam atrações muito populares, sendo provocados a brigarem entre si e com gladiadores, além de terem sido empregados – como retrata a cena – no assassinato dos desafetos dos governantes, na perseguição e no extermínio dos cristãos.

Há algum tempo, li uma reportagem na National Geographic relatando que ainda hoje, no Coliseu Romano, existem inúmeras espécies de plantas exóticas que foram trazidas pelos animais e também por escravos e gladiadores e que acabaram germinando ali. Bem, esses animais eram treinados, assim como hoje, para desempenhar atividades perigosas, para diversão e fascínio do público. A cena típica é a do animal selvagem domado para saltar através do círculo de fogo. Não raro, encontramos um animal nessas situações, condicionado a utilizar suas habilidades especiais, como equilíbrio, força e agilidade, para ultrapassar obstáculos, a exemplo do aro guarnecido de lâminas afiadas. Outra circunstância muito apreciada em espetáculos com animais, como macacos, reside no fato de emularem comportamentos humanos; por exemplo, usar vestimentas; dançar; controlar instrumentos, engenhos, bicicletas; fazer reverência; agradecer a plateia ou ainda representar uma história. Eu trouxe essa foto em que o animal é caracterizado como uma mulher, com maquiagem, treinado para segurar objetos que utilizamos no dia a dia e, sempre que possível, praticar trejeitos típicos de pessoas, com isso cativando o público, notadamente o infantil. Esse quadro de aparente felicidade e – por que não dizer? – de inocência, além de tornar o espetáculo uma atividade lucrativa, transmite ao público uma fan-

tasia acerca da vida dos animais, como se eles desfrutassem de participar do show ou fossem personagens de animação. A noção de vida feliz dos animais fora do habitat natural, vivendo em palcos, estradas, passando de cidade em cidade, é perpetuada no imaginário da coletividade como uma coisa glamorosa.

Vejamos um vídeo do aro em chamas. Obviamente, essa animação é uma fantasia, mesmo porque o tigre, nesse desenho com muitos efeitos, passa por um anel desses que usamos no dedo. Mas, na vida real, essa fantasia acaba permanecendo para o público, ávido por encontrar animais em situações do cotidiano humano e fazendo truques impossíveis, em competições prejudiciais à incolumidade física destes bichos. Vamos encontrar outro tipo de competição em que os animais, como na época do Coliseu, são treinados para brigarem entre si. Aí temos rinha de galos, de cães, de canários. No dia a dia do Promotor de Defesa do Meio Ambiente, pelo menos na parte de maus-tratos, encontramos com frequência esse tipo de infração, tipificada no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais. Em outros espetáculos, os animais são treinados a disputar com o homem, como faziam os antigos romanos. São vaquejadas, em que o animal é segurado pela cauda; rodeios, toureadas, vários tipos de prova de laço.

Reparem nesta foto o risco para os envolvidos, porque o homem cai em direção ao chifre do animal. E se os senhores estão preocupados com o que vai acontecer com o peão, vejam que o animal também não está numa situação confortável, porque, nas partes íntimas dele, está o sedém, o instrumento de tortura que o faz corcovear.

Neste contexto, parte do trabalho do Ministério Público – e agora, em Minas, do Grupo Especial de Defesa da Fauna (GEDEF) – é examinar essas apresentações com animais sob um prisma que busque eliminar práticas configuradoras de maus-tratos. Todos esses eventos são ambiente propício para essa prática, embora haja uma grande polêmica, em grande parte ensejada por pessoas que defendem o rodeio, inclusive com profissionais veterinários atestando que isso não ocasiona maus-tratos, que tudo vai bem com essa prática. De qualquer forma, esse tipo de evento é um ambiente propício para maus-tratos, porque temos um animal cativo e um ser humano em situação de superioridade, para divertimento popular. Portanto, esses eventos são merecedores da nossa atenção como membros do Ministério Público.

A Constituição Federal institui como função do Ministério Público promover ação penal. Se nós temos crime de ação

penal pública incondicionada, que é o caso dos maus-tratos, o Ministério Público tem o papel de promover a persecução criminal do infrator e, no aspecto civil, a proteção do meio ambiente, no sentido de obter reparação dos danos ou evitá-los, na medida do possível. Também está registrada no artigo 127 da Constituição Federal a atribuição de defesa dos interesses transindividuais, assim como dos individuais indisponíveis, e, no artigo 129, a menção, especificamente, à ação penal e à ação civil pública.

Se formos mais a fundo no dispositivo que trata do meio ambiente, veremos que a Carta Maior veda qualquer atividade que submeta os animais à crueldade. Isso é o objeto de uma disposição que de repente nem precisaria existir, mas existe para reforçar a defesa do meio ambiente. Essa é uma técnica empregada pela Constituição Federal, que não se contentou em enumerar o direito (ao meio ambiente). No caput do art. 225, na cabeça do artigo, ela fala que todos têm direito ao meio ambiente. Bastava isso. Porém, talvez o constituinte tenha se preocupado com a efetividade desse direito em razão das peculiaridades, é um direito de todos, de dimensão difusa, e, por isso, ressaltou no §1º: “para assegurar a efetividade desse direito”. Vejam: não há na Constituição nenhum outro dispositivo com essa referência: “assegurar a efetividade”. Então, dou

o direito, mas quero assegurar a efetividade dele impondo uma série de deveres. Sabe-se que todo direito tem correlação com algum dever. Então, a Constituição passa a enumerar deveres ao poder público e entre eles está proteger a fauna, a flora etc, “vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Na sequência, estabelece que as condutas lesivas sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, além da reparação do dano.

Um argumento muito usado para apresentações com animais, especialmente de circo, rodeio e prova de laço, é de que são atividades culturais e econômicas, dentro do espectro da livre iniciativa, não sendo objeto de vedação legal expressa individualizada, como uma norma falando: “A prova de laço X é vedada”. Esse argumento não supera o obstáculo constitucional de proibição da crueldade, toda vez que forem constatados maus-tratos, mesmo porque a ordem econômica está subordinada à defesa do meio ambiente, e não o contrário, como infelizmente acontece na prática. A ordem econômica está fundada em princípios, e entre eles está a defesa do meio ambiente. Sem defesa do meio ambiente não há ordem econômica lícita, conforme a Constituição, nascedouro de todas as normas.

Eu pincei fotos da Farra do Boi, um caso emblemático no Supremo Tribunal Federal, objeto de discussão em 1997, quando do exame de Recurso Extraordinário 1535318, de Santa Catarina. Na ocasião, foram apreciados argumentos a favor e contra a Farra do Boi. O interessante é que essa prática era naturalmente cruel, como a rinha, em que a crueldade está evidente. Mesmo para aqueles que, por exemplo, admitem a atividade de animais em espetáculos, apresentações ou eventos públicos, é indiscutível que a Farra do Boi é cruel. O debate ficou centrado acerca de um conflito aparente entre a norma que proíbe a crueldade e o art. 215, também da Constituição, que defende ou protege interesses ou direitos à cultura. Então, não se discutia em determinado ponto do julgado se era cruel ou não. A questão era saber se aquele dispositivo constitucional que proíbe a crueldade era aplicável ante o outro.

No antecedente histórico da Farra do Boi, dentro da tradição açoriana, basicamente o boi ora simboliza Judas, por isso é tão maltratado, ora o diabo. Paradoxalmente, pela expressão da primeira foto, é difícil identificar o homem como o ser racional e difícil não identificá-lo como o diabo! De qualquer forma, estabelecida a premissa dos maus-tratos, a discussão foi se desenvolvendo de forma muito interessante, porque tivemos votos muito bons dos dois lados,

o voto condutor do Ministro Francisco Rezek e o voto divergente do Ministro Maurício Corrêa, dois mineiros. Quem imaginava que os mineiros é que iriam divergir? Felizmente, prevaleceu a tese segundo a qual não pode haver proteção a manifestação cultural que importe ato cruel contra animais. Portanto, nem mesmo o artigo 215 protege ato cultural que seja, ao mesmo tempo, cruel.

O Ministro Rezek iniciou o exame dele justamente com dois alertas, mas o que me marcou profundamente foi o de que era necessário superar qualquer impressão de que a defesa dos animais em um país com dramas sociais tão intensos, com fome, com problemas de saúde, pudesse parecer uma iniciativa pequena. Ele falou o seguinte: “Se o direito está na Constituição ou nas leis, ele tem que ser objeto da tutela”. Não podemos amesquinhar nenhum direito. Nenhum. Aí, o ministro tocou no cerne do problema relacionado a maus-tratos, que é o obstáculo cultural, mas eu diria cultural não no sentido de o evento ser uma tradição ou um ato, mas cultural no sentido de cultura interna, do convencimento; muito menos no fato de ser este ou aquele espetáculo um evento tradicional e muito mais na dificuldade de despertar no ânimo das pessoas a preocupação com o combate a todo tipo de crueldade. Fora da Constituição, mas sempre sob as luzes

dela, vamos encontrar o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais, um dispositivo que descreve bem a conduta, mas que, infelizmente, em razão da pena diminuta, não é capaz de prestar satisfatoriamente a tutela criminal, penal, que nós esperamos como a última esfera a incidir sobre as infrações.

Além disso, temos problemas práticos. Nem sempre é fácil demonstrar a prática do crime, considerando os rigores do procedimento criminal e a dificuldade de se conseguir elementos técnicos, como exame de corpo de delito, por exemplo. Agora foi criada uma delegacia, mas, no interior, o promotor muitas vezes não tem a quem recorrer e ele usa apenas a ocorrência policial. Hoje em dia, temos o relatório fotográfico dos policiais do meio ambiente, que é muito interessante porque causa impacto e cristaliza o fato de forma muito mais habilidosa do que o relato escrito. Porém, às vezes, são exigidos no processo certos cuidados e exames, dependendo inclusive da formalidade do juiz, e isso dificulta a aplicação do dispositivo. A pena é incompatível.

Bem, no que diz respeito a rinhas e a Farra do Boi, acho que não há muito problema quanto à caracterização. O simples fato de se ter uma rinha configura crime de maus-

tratos. Não se mostra necessário sequer do exame de corpo de delito caracterizando que o animal está machucado, porque aquela prática já foi incorporada, inclusive na mente do julgador, como caracterizadora do crime. Os pontos que ensejam mais polêmica dizem respeito a animais em circo e rodeio. No circo, temos vários problemas. Primeiro, o cativeiro, as jaulas, espaços minúsculos; ausência de higiene; problemas na alimentação; abandono; maus-tratos nos treinamentos, com choque elétrico, espancamento com barra de ferro, objetos pontiagudos, pedaços de pau; movimentos repetitivos no treino, incompatíveis com a natureza e o comportamento dos animais; deslocamentos contínuos; rotina desgastante em razão das apresentações. Estou convencido de que essa questão dos animais selvagens nos circos enseja os maus-tratos. Não vejo como pode haver circo funcionando com animais selvagens sem maus-tratos. Mas há necessidade de comprová-los e, para tanto, precisamos do apoio da Polícia Civil, no sentido de propiciar prova técnica e, especialmente, do empenho do policial que está no *front* e que vai constatar.

Os rodeios são ainda mais polêmicos. Eu diria que rinha e Farra do Boi estão no extremo; no meio está o circo; e no outro extremo está a questão dos rodeios, no sentido de

aceitação popular, dificuldade com o juiz etc. No rodeio, os maus-tratos mais evidentes são uso de esporas pontiagudas, do sedém, choque elétrico e barulho. Aqui o problema é pior, porque temos uma lei de rodeios. Não temos lei de circo, pelo contrário; o Congresso caminha claramente no sentido de proibir. Já nos rodeios, em razão da questão econômica, é um poderio muito grande, com interesses muito fortes.

Minas Gerais, inclusive, tem lei estadual de rodeios. É uma lei interessantíssima para estudos, porém perigosíssima, porque não é clara, não permite nenhum desses instrumentos de maus-tratos, mas, na hora de proibir, proíbe com certa timidez. Por exemplo, do uso de esporas, fala que não é possível usar esporas pontiagudas; quer dizer que são permitidas as esporas rombudas? Temos defendido que não, porque a lei diz também: não ser possível, além do uso de esporas pontiagudas, qualquer outro instrumento capaz de causar maus-tratos, dor ou crueldade aos animais. Consta num determinado dispositivo que as barrigueiras e as cintas, que são os arreios, deverão ser de lã macia ou revestida de material, para não causar danos, sofrimento ou crueldade aos animais etc. Aí, os defenso-

res do sedém dizem assim: *Essa lã é de crina, macia, apenas faz cócegas nos animais*. No entanto, se observarmos, a lei não permite o sedém. Ela fala é da barrigueira, e barrigueira não é sedém. Sedém é um instrumento que não é arreio, não tem serventia para segurar o peão ou permitir a montaria, serve simplesmente para fazer o animal pular, e ele faz isso pressionando os vazios, as partes íntimas do animal.

Há uma divergência entre médicos também. Há pareceres de que o sedém é cruel e causa mal-estar no animal, e há pareceres em sentido contrário. Temos vários casos em Minas e noutros estados. Os melhores precedentes são de São Paulo; Minas tem um precedente negativo no Tribunal de Justiça. Um precedente interessante que estudei falava o seguinte:

Os animais pulam por quê? Por que são maltratados, provocados?
Não.

Eles têm que pular porque são xucros, bravios, correto?

Correto.

Então, não precisa usar o sedém.

A decisão foi dada nesse sentido, e os organizadores não fizeram evento daquele dia. Isso me chamou atenção: talvez o sedém seja muito ruim mesmo; afinal de contas, o animal não pula sem ele, não faz aquela apresentação que faria se fosse natural do animal. E os argumentos são realmente curiosos: *Ah, esse animal vive muito melhor do que muita gente, porque é muito bem alimentado, treinado, tem aula de natação! Sem falar no argumento de que: Esse animal vale mais que outros e talvez até mais do que muita gente, porque custa tantos mil!*

Nesse contexto, o Ministério Público brasileiro tem adotado estratégias no sentido de impedir, com o argumento de que a lei é inconstitucional, ou de propor alternativas, caso não consiga impedir: *Se se realizar, será sem esporas, sem sedém etc.*

O Gedef (Grupo Especial de Defesa da Fauna / MPMG) preparou um roteiro para dar suporte ao Promotor de Justiça. O promotor começa pela notícia do fato, vai clicando nas janelas e tem acesso a modelos de peças processuais, naturalmente com independência funcional para fazer adaptações ou proceder de forma diferente; legis-

lação; diligências; ele vai passando pelas fases até decidir por Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) ou inquérito civil. Às vezes, é possível fazer a composição civil no TCO. O modelo focava apenas em rodeios e proibição de instrumentos, mas está sendo atualizado para incluir outros espetáculos, como os circenses.

Ingressando com TCO, o promotor terá outras opções adiante. Por exemplo, se houver necessidade de diligência, está lá um ofício-modelo, é só clicar. Se não, há justa causa para a ação? O autor do fato aceitou? É necessário Inquérito Civil (IC)? Ele descreve o procedimento no IC, até o momento em que executa uma ação, um Termo de Ajustamento de Conduta ou uma decisão judicial. No final, requerendo a extinção do processo, surge uma janela onde ele poderá relatar a experiência e qualquer dificuldade que tenha enfrentado. Essa informação retorna para o Grupo de Defesa da Fauna, que pode aperfeiçoar o sistema.

Nesse roteiro, tentamos verificar questões da própria lei para identificar dificuldades na realização, porque a lei tem umas exigências, como comunicação prévia, formalidades etc., que poderiam dar suporte à atuação do promotor, no sentido de ele nem precisar ingressar na discussão. No entanto, temos observado que os infra-

tores estão ficando acostumados e dando um passo à frente. Temos necessidade de também galgar mais um degrau e reforçar o roteiro para o Promotor de Justiça poder atuar de forma tranquila.

Então, senhores, são essas as considerações. Quero agradecer imensamente pela atenção, a paciência, e fico à disposição para qualquer discussão e questionamento. Obrigado.